



PROCESSO	1000194025-01A/2023
INTERESSADO	A.U.I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, em ação em colaboração com demais órgãos de controle e fiscalização, em razão do conhecimento do fato por meio de diligência recebida da frente de fiscalização de redes sociais (Protocolo 1797723) que identificou o perfil no Instagram @axxxxxx, filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS verificou-se que a empresa A.U.I. LTDA, CNPJ:32.170.595/0001-10, se apresenta como empresa da área de urbanismo em sites e redes sociais (<https://avxxxxx.com.br/>; <https://br.linkedin.com/company/axxxx-urbanismo>; <https://www.instagram.com/avxxxx/>).

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica A.U.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.xxx.xxx/0001-xx, oferece em seu Objeto Social e Nome Fantasia “SERVICOS DE URBANISMO”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 31 de agosto de 2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Sem ciência através do SICCAU, a notificação partiu via outros meios (e-mail) em 14 de agosto de 2023. Em 25 de agosto de 2023 não houve comprovação da ciência da notificação preventiva. Em 30 de agosto de 2023 a notificação foi enviada via correio por carta AR, tendo sido recebida no dia 06 de setembro de 2023, conforme assinatura de carta AR.

Notificada em 06 de setembro de 2023 a parte interessada apresentou alegações no dia 26 de outubro. Disse que a empresa solicitou registro em 18/09 e a solicitação permaneceu parada após o despacho da unidade de Pessoa Jurídica de 18/09. Foi concedida a prorrogação de prazo de mais 5 dias a partir de 26/10.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação e da prorrogação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou em 1 de novembro de 2023 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e



três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Em 29 de novembro de 2023 sem a ciência do auto de infração, foi enviada carta AR. Em 22/11/2023, a correspondência foi devolvida ao CAU/RS pelos Correios, com a informação de "MUDOU-SE", constando na mesma. Após pesquisa de dados no SICCAU, nada foi encontrado a respeito da empresa ou de seus sócios; Com base na Ficha Cadastral JUCISRS da empresa, localizou-se endereço alternativo do sócio administrador:

Sócio/Administrador: J. O. W. T.

Endereço: Rua Oscar Hugo Martin, XX - Renascença - CEP 96816800 - Santa Cruz do Sul/RS

Consultando o Google, localizou-se telefone e e-mail alternativo da empresa:

Telefone: (51) 3XXX-4877

E-mail: contabil@aXXXXX.com.br

Consultando a Rede Social LinkedIn, localizou-se telefone alternativo da empresa: 51 XXXX-4877. Os e-mails trocados com o setor de PROTOCOLO, a Consulta de dados no Google, na rede social LinkedIn e Instagram, assim como o rastreamento dos Correios e a Correspondência devolvida foram inseridos no referido processo eletrônico. Posteriormente foi feita a tentativa de envio do Auto de Infração para os e-mails alternativos dos sócios.

Dia 30 de novembro de 2023 houve a ciência via e-mail alternativo de um dos sócios. Intimada para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada apresentou defesa no dia 8 de dezembro de 2023. Através de um representante arguiu a defesa, onde abaixo, estão os principais pontos:

Encaminhada a solicitação de registro, conforme assim determinado pelo CAU/RS, em resposta, o Conselho realizou a exigência de apresentação de um arquiteto, na condição de responsável legal pela empresa, devendo, para tanto, a vinculação ocorrer por meio de contrato de prestação de serviços que estabeleça a carga horária e remuneração compatíveis com a tabela do CAU/RS.

Ocorre que não foi possível atender tal exigência neste exato formato. Nem por isso entende-se que a empresa atua de forma irregular ou que de forma contrária às normas do CAU/RS, tendo em vista que todos os seus empreendimentos possuem projetos assinados e acompanhados por arquitetos e urbanistas.



Em que pese possua a empresa o nome urbanismo, a [REDACTED] não exerce ou afronta o exercício profissional da arquitetura e urbanismo, haja vista que atua exclusivamente na área de desenvolvimento loteamentos e condomínios de lotes, sendo os empreendimentos projetados por arquitetos e demais profissionais necessários para tanto, contratados especificamente para tal fim.

Além disso, a empresa autuada, não oferece, divulga, ou promove seus empreendimentos como se de sua autoria fossem, pois sempre dá o devido crédito para o arquiteto e urbanista e demais profissionais desenvolvedores dos projetos.

A Fiscalização do CAU/RS fundamentou a autuação com base na exposição da [REDACTED] Urbanismo nas redes sociais. Contudo, é possível verificar que nas divulgações dos empreendimentos da empresa autuada, que há a indicação do arquiteto e urbanista e demais profissionais responsáveis pela projeção e planejamento. Exemplo:



Por tal comprovação, entende-se que autuação é indevida, uma vez que a fiscal não observou atentamente as publicações das redes sociais e o site institucional da empresa.

Nesse sentido, há prova de que não há promoção ou divulgação do exercício da arquitetura e urbanismo pela Empresa Autuada, uma vez que esta não toma para si os créditos pelo desenvolvimento e execução dos projetos arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos que comercializa, sendo a comercialização, de acordo com o seu objeto social.

Assim, por se tratar de empresa do ramo desenvolvimento de loteamento e incorporação de empreendimentos imobiliários, a empresa contrata a elaboração e acompanhamento dos projetos arquitetônicos para cada empreendimento, possuindo, portanto, um arquiteto e urbanista responsável para a realização e acompanhamento dos projetos.

A fim de comprovar o exposto, requer-se a juntada da RRT - Registro de Responsabilidade Técnica emitido pelos arquitetos e urbanistas e/ou empresas de arquitetura e urbanismo relacionados aos empreendimentos em desenvolvimento pela empresa e expostos nas redes sociais e site institucional.

Cumprir pontuar, que não se torna viável acatar a exigência do CAU/RS de que a Empresa possua um arquiteto para fins do registro junto ao Conselho, uma vez que para cada empreendimento é necessário localizar no mercado, um profissional ou empresa do ramo da arquitetura e urbanismo que tenha o estilo que se conecte com a proposta e seja referência para desenvolver o empreendimento na temática pretendida.



Registre-se que a empresa não exerce qualquer outro tipo de atividade relacionada a arquitetura e urbanismo para terceiros, senão o desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários – loteamento ou condomínio de lotes – sendo que para isso possui profissionais técnicos responsáveis.

Inclusive, conforme descrito no Auto de Infração, a Empresa não se opôs ao registro junto ao CAU/RS, contudo, entende como não razoável e em desacordo com a realidade da empresa (que não exerce qualquer conduta ilegal), apresentar um profissional para registro no qual, quando todos os seus empreendimentos são assistidos por profissionais.

Veja-se, ainda, que a remuneração destes profissionais, que prestam os serviços de arquitetura e urbanismo, são superiores aos indicados na tabela do CAU/RS, havendo, portanto, maior valorização destes profissionais.

Pelo exposto, comprovada a inconsistência dos elementos indicativos da infração, pugna-se **pela revogação do AUTO DE INFRAÇÃO nº 1000194025-01** e, por consequência da multa aplicada, haja vista a comprovação de ausência de exercício irregular da Arquitetura e Urbanismo pela empresa autuada, ora requerente, **determinando-se a extinção do processo administrativo de fiscalização.**

Por fim e subsidiariamente, cumpre atestar que não foram verificados ou comprovados danos ocasionados pela suposta conduta irregular da empresa autuada, até mesmo, porque conforme comprovado, nunca esteve ou está desassistido de um arquiteto e urbanista, contratado por empreendimento e por período determinado e com remunerações superiores a tabela do CAU/RS, motivo pelo qual requer que seja atenuada a multa para o valor de multa mínimo equivalente a 1 (uma) anuidade, nos termos do art. 42 e 43 da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.



O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do atuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica tem no Objeto Social e Nome Fantasia “SERVICOS DE URBANISMO”, conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;



III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Dessa forma, por oferecer em seu Objeto Social e nome fantasia “SERVICOS DE URBANISMO” a pessoa jurídica está exercendo / promovendo-se / divulgando que exerce / oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:

I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:

a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima

(...)

II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:

a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;

b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;



- c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*
- d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*
- e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:

- a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*
- b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frisa-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - fato praticado por relevante valor social;*
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.



Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

ANEXO - TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0		x
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x



ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x
---	----	--	---

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5		x

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) =

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, uma vez que não houve a extinção do fato gerador, mantém-se a multa do auto de infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a 4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos).

Dessa forma, é importante destacar a necessidade de regularização, a ocorrer após a eliminação do fato gerador do auto de infração, através do registro no CAU, uma vez que a empresa, tem em seu Objeto Social e Nome Fantasia "SERVICOS DE URBANISMO". A eliminação do fato gerador pode ocorrer, também, mediante a retirada dos serviços de urbanismo do objeto social e nome fantasia OU mediante a retirada de serviços de urbanismo de sites, redes sociais, entre outros meios de divulgação de serviços, caso a empresa não pretenda mais atuar na área de arquitetura e urbanismo.



Por fim, ressalta-se que a não regularização da pessoa jurídica configura a continuidade da infração e reincidência, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação, ou a abertura de novo processo de fiscalização e lavratura direta de novo auto de infração e nova multa, caso a pessoa jurídica já tenha sido notificada por infração anterior com mesma capitulação, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir da data de ciência da notificação, consoante o art. 34, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação infracional, bem como não se efetuou/parcelou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194025-01A e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$4.703,23 (quatro mil reais, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A.U.I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.xxx.xxx/0001-xx, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer / promover-se / divulgar que exerce / oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.

Porto Alegre - RS, 4 de outubro de 2024.

RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072

Assinado de forma digital por
RAFAELA RITTER DOS
SANTOS:75814064072
Dados: 2024.10.04 12:56:59 -03'00'

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.002361/2024-64
	Processo de Fiscalização nº 1000194025-01A/2023
INTERESSADO	A. U. I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 148/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 7 de outubro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. U. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.170.595/0001-10, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000194025-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000194025-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. U. I. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.170.595/0001-10, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa no CAU, uma vez que se apresenta como empresa da área de urbanismo em sites e redes sociais, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 7 de outubro de 2024.

..

450ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Coordenadora adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

Histórico da votação:

450ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 07/10/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000197940-01A/2023

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/10/2024, às 09:30 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/10/2024, às 16:32 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **3945191D** e informando o identificador **0365604**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.002361/2024-64

0365604v13